

LEI Nº 10/83

DATA: 20 de dezembro de 1.983

SÚMULA: Altera o artigo 4º da Lei nº 17 de 1.979, passa a ter seguinte redação.

A Câmara Municipal de Fênix, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Artigo 4º e seu Parágrafo Único, da Lei nº 17 de 1.979, passa a ter a seguinte redação:

" Art. 4º - A arrecadação da taxa sobre imóveis ligados diretamente a Rede de Distribuição de Energia Elétrica será feita pela Companhia Paranaense de Energia - COPEL, através de parcelas mensais, calculadas conforme tabela abaixo:

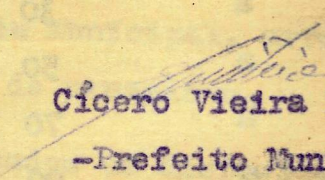
<u>FAIXA DE CONSUMO MENSAL DO CONTRIBUINTE (EM KWH)</u>				<u>ALÍQUOTA MENSAL DA TARIFA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (EM Cr\$/KWH)</u>
De	o	a	30	1,622%
De	31	a	50	2,271%
De	51	a	70	4,866%
De	71	a	90	6,488%
De	91	a	120	9,019%
De	121	a	200	11,225%
De	201	a	350	12,228%
De	351	a	600	14,923%
De	601	a	1000	16,221%
Acima	de		1000	17,519%

Parágrafo Único - Os contribuintes comerciais e prestadores de serviços com consumo superior a 500Kwh e os industriais com consumo superior a 1000 Kwh pagarão parcelas mensais corrigidas pelos índices da tabela abaixo:

<u>CONTRIBUINTE</u>	<u>FAIXA DE CONSUMO</u> <u>MENSAL (EM KWH)</u>	<u>ÍNDICE DE CORREÇÃO</u> <u>DAS PARCELAS MENSAIS</u>
Com.Prest. de Serv. De	501 a 1500	1,5
Com.Prest. de Serv. Acima de	1500	2,0
Industrial	Do 1001 a 2000	1,5
Industrial	Acima de 2000	2,0

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Fênix, 20 de dezembro de 1.983


Cícero Vieira Feitosa

-Prefeito Municipal-